

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 226

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Disponibilização: 02/12/2024

Publicação: 03/12/2024

TCE-PE faz entrega dos troféus aos vencedores do Prêmio Jornalista Inaldo Sampaio

Os jornalistas que participaram do prêmio Jornalista Inaldo Sampaio estiveram hoje no Tribunal de Contas para participar da cerimônia de entrega dos troféus aos vencedores.

O concurso, lançado em julho passado, premiou nove jornalistas nas categorias Webjornalismo ou Jornalismo Impresso, Videojornalismo e Radiojornalismo.

A entrega dos troféus aconteceu na presidência do Tribunal e contou com a presença do presidente Valdecir Pascoal, dos conselheiros Carlos Neves, Marcos Loreto e Eduardo Porto, além da procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda Silva.

O diretor de Comunicação do TCE-PE, Luiz Felipe Campos, abriu o encontro falando da relevância do prêmio. "Os vencedores de hoje emprestaram a credibilidade deles para a primeira edição do Prêmio Inaldo Sampaio. A relevância de um prêmio vem da qualidade dos trabalhos premiados e estamos muito satisfeitos com isso", afirmou.



FOTO: ALYSSON MARIA

O prêmio foi criado para incentivar e reconhecer reportagens que colaboram para o controle externo, o controle social, a gestão pública e a cidadania em Pernambuco.

Em seguida, o presidente Valdecir Pascoal destacou a importância do homenageado, o jornalista Inaldo Sampaio, que atuou na imprensa pernambucana e na Diretoria de Comunicação do TCE-PE por 27 anos, e do reconhecimento e da valorização do Tribunal ao jornalismo pernambucano.

O presidente também destacou que as reportagens premiadas cobrem uma variedade de políticas públicas, como mobilidade urbana, segurança pública, transporte escolar, educação, saúde, defesa civil e geração de energia elétrica. "Trabalhos assim mostram como a imprensa é uma parceira

de primeira hora do Tribunal de Contas em sua missão de controlar a qualidade e a eficiência do gasto público", afirmou.

A família de Inaldo, que faleceu em 2019 aos 64 anos, foi representada pelos irmãos Ivanildo e Ideginaldo Sampaio. "Inaldo desde cedo escolheu o setor político para trabalhar. Era um repórter por excelência, tinha faro para as coisas, sabia ouvir e guardar. A família Sampaio será sempre grata ao presidente Valdecir Pascoal por este reconhecimento", disse Ivanildo.

O prêmio foi criado para incentivar e reconhecer repor-

tagens que colaboram para o controle externo, o controle social, a gestão pública e a cidadania em Pernambuco.

Beatriz Castro, que ficou em segundo lugar da categoria Videojornalismo, falou da honra receber o prêmio com toda a equipe. "Acho muito importante essa valorização do trabalho do jornalista profissional, porque estamos sendo atropelados pela velocidade das redes sociais e das fake news", disse ela.

A vencedora do primeiro lugar da categoria Radiojornalismo, Vitória Silva, destacou a importância de o TCE-PE atuar para melhorar os serviços públicos oferecidos à população. "Na nossa matéria, quisemos falar não só sobre os impactos da energia eólica no interior do Estado, mas como podemos cobrar que políticas públicas incluam a população. Não existe intervenção social sem participação popular. As pessoas precisam ser ouvidas", enfatizou ela.

Confira os vencedores nesta matéria na página eletrônica do Tribunal de Contas.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

"Nova Lei de Licitações e Contratos". São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BASEADO EM QUALIDADE TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Errata nº 13/2024 - na Portaria nº 712/2024, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 31 de outubro de 2024, **onde se lê:** "por 43 dias," **leia-se:** "por 42 dias" e **onde se lê:** "no período de 17/10/2024 a 28/11/2024", **leia-se:** "no período de 17/10/2024 a 27/11/2024".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 782/2024 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 783/2024 – designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 784/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração VERÔNICA PENA SANTOS, matrícula 1100, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 28/11/2024 a 12/12/2024, durante o impedimento da titular RAÍSSA CASTRO ARAÚJO VILAR, matrícula 2146.

Portaria nº 785/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-5, por 116 dias, no período de 13/12/2024 a 07/04/2025, durante o impedimento da titular RAÍSSA CASTRO ARAÚJO VILAR, matrícula 2146.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 786/2024 – dispensar, a pedido, a Servidora ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA, matrícula 1701, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Portaria nº 787/2024 – dispensar, a pedido, a Servidora HILDA AMORIM DE COUTO, matrícula 0511, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Vice- Presidência, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Portaria nº 788/2024 – dispensar, a pedido, o Servidor ALBERTO KLEBER SEIXAS VIANA, matrícula 0660, da Função Gratificada de Motorista, símbolo TC-FAG-3, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Portaria nº 789/2024 – designar a Servidora CARMEM LÚCIA BARROS TORRES, matrícula 1697, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Portaria nº 790/2024 – designar a Servidora SANDRA BORBA LEMOS VIEIRA DE CASTRO, matrícula 0591, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Vice-Presidência, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Portaria nº 791/2024 – designar o Servidor JOSÉ EULINO MENDONÇA SALES, matrícula 0696, para exercer a Função Gratificada de Motorista, símbolo TC-FAG-3, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 2 de dezembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.016457/2024-10 - Camila Sérgio de Andrade Apolonio, autorizo. Recife, 02 de dezembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.012709/2024-23 - Hélio Codeceira Júnior, autorizo; SEI 001.000235/2024-77 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo; SEI 001.002210/2023-27 - Shirley Coelho Daniel da Silva, autorizo; SEI 001.019572/2024-38 - Fernanda Maria Pierre de Farias, autorizo; SEI 001.019571/2024-93 - Douglas Henrique Rodrigues, autorizo; SEI 001.018686/2024-61 - Tânia Maria de Vasconcelos Wanderley, autorizo; SEI 001.019569/2024-14 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo. Recife, 02 de dezembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100843-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Xexéu, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

Domingos Leandro da Fonsêca Junior (**.425.844-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Dezembro de 2024

RICARDO RIOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100881-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (**.197.034-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101082-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HAROLDO SILVA TAVARES (**.697.344-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Novembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100881-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

LUCIANO MELO DA SILVA (**.296.044-**) AUGUSTO CESAR DE FREITAS RAMOS (OAB PE-24238), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100585-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS (**.764.774-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Novembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101088-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA (02.694.924/0001-60) JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO (CPF Nº **.017.804-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), EDIEL LOPES FRAZAO (OAB PE-13497), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Dezembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100601-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (***.986.874-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Dezembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100512-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (***.501.504-**) WALBER DE MOURA AGRA (OAB PE-00757), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Dezembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 114/2024 - Inexigibilidade nº 059/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.017738/2024-81

Objeto: Contratação de serviço de propaganda e publicidade, do tipo anúncio institucional, voltado ao público idoso, na revista Viva a Vida 60+.

Favorecida: ENGENHO DE MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 07.213.849/0001-92).

Valor total: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 28 de novembro de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 98/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 24/2024
(Processo Eletrônico n. 3202.2024.GLCD.PE.0028.TCE-PE)

Processo nº 98/2024. GLCD. Pregão Eletrônico nº 24/2024. Serviço. Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de quaisquer componentes, para 01 (um) elevador, com duas paradas, instalado no Edifício Clementino de Souza Coelho, na Inspetoria Regional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Petrolina (IRPE/TCE-PE). Valor estimado: R\$ 9.600,00. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 19/12/2024, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 19/12/2024, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no **link \Transparência Licitações\Em andamento**), ou pelo **e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br**. Recife, em 03/12/2024.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Agente de Contratação

(*)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101171-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercícios: 2024

Relator: Conselheiro Ricardo José Rios Pereira

Interessados:

Dimas Caetano de Sousa (Prefeito eleito para o mandato 2025-2028)

Maria das Graças de Arruda Silva (atual Prefeita)

Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE nº 22.465)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE/PE nº 24101171-1, que tem por objeto o pedido de Medida Cautelar oriundo de Representação (Doc. 01) protocolada pelo cidadão e futuro prefeito do Município de Lagoa do Itaenga DIMAS CAETANO DE SOUSA (Dimas Natanael), CPF Nº 067.912.884-00, em face de atos da atual prefeita do Município, que lançou a Errata nº 08, datada

de 11/10/2024 do Edital nº 001/2023, de 25/08/2023, reabrindo o certame para as vagas de Enfermeiro(a) Plantonista, Enfermeiro(a) de Estratégia da Saúde da Família, Técnico(a) de Enfermagem, Técnico de Enfermagem ESF, Técnico(a) de Enfermagem Plantonista e Técnico(a) de Enfermagem SAMU, bem como convocou candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, através da Portaria Municipal nº 084, de 13/11/2024.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação e do aditamento acostado aos autos com outros documentos posteriormente, em face de atos da atual prefeita do Município, que lançou a Errata nº 08, datada de 11/10/2024, do Edital nº 001/2023, reabrindo o certame para as vagas de Enfermeiro(a) Plantonista, Enfermeiro(a) de Estratégia da Saúde da Família, Técnico(a) de Enfermagem, Técnico de Enfermagem ESF, Técnico(a) de Enfermagem Plantonista e Técnico(a) de Enfermagem SAMU, bem como convocou candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, através da Portaria Municipal nº 084, de 13/11/2024;

CONSIDERANDO os dois Pareceres Técnicos emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o requerente não apresentou documentos comprobatórios a respeito do alegado intuito da atual gestão de *"preencher os quadros da administração municipal com pessoas de sua confiança, perpetuando sua influência após o término de seu mandato, comprometendo a transparência e a imparcialidade da gestão pública com nítido abuso legal"*;

CONSIDERANDO que o Concurso Público nº 001/2023, datado de 25/08/2023 e publicado em 28/08/23, destinou-se ao provimento de 317 vagas para diversos cargos listados no Anexo I do Edital;

CONSIDERANDO que houve, à época, a análise do Edital por meio do Procedimento Interno nº PI230199, tendo sido providenciado pelo jurisdicionado as retificações necessárias para sanarem as falhas apontadas, culminando no arquivamento do citado PI;

CONSIDERANDO que a Errata nº 03/2023, de 04 de dezembro de 2023, suspendeu a realização das provas apenas para os cargos de Enfermeiro (a) Plantonista, Enfermeiro(a) de Estratégia da Saúde da Família, Técnico(a) de Enfermagem, Técnico de Enfermagem ESF, Técnico(a) de Enfermagem Plantonista e Técnico(a) de Enfermagem SAMU, permanecendo válida a realização das provas para os demais cargos;

CONSIDERANDO que a decisão de suspender as provas para os cargos elencados acima deveu-se ao fato de ter sido concedida medida liminar nos autos do processo nº 0819428- 79.2023.4.05.8300, que tramita na 21ª Vara Federal de Pernambuco, proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE, a qual foi agravada (0815079-04.2023.4.05.000) e que não havia sido julgado à época;

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento da Apelação nº 0819428- 79.2023.4.05.8300, com trânsito em julgado, foi afastada a necessidade de retificação do edital quanto ao valor do salário oferecido aos cargos citados, restando viabilizada a retomada do concurso público em questão para os cargos de enfermeiros e técnicos de enfermagem;

CONSIDERANDO que a reabertura do certame para tais vagas foi autorizada através do Decreto Municipal nº 036, de 01 de outubro de 2024, com a publicação do edital por meio da Errata nº 08, na mesma data;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já emitiu posicionamento quanto à possibilidade de realização de concurso público em ano de eleições, contudo ficando a nomeação dos candidatos aprovados postergada caso o concurso tenha sido homologado durante os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que o Concurso Público nº 001/2023 foi homologado no dia 08/07/2024 e publicado no DO de 09/07/2024;

CONSIDERANDO que, em tese, como a homologação ocorreu durante os três meses que antecedem o pleito, de acordo com o Art. 73, V, "c" da Lei Eleitoral seria vedada a nomeação de servidor público até a posse do candidato eleito;

CONSIDERANDO, no entanto, que restou demonstrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga que as nomeações autorizadas no Decreto nº 045, de 12 de novembro de 2024, se enquadram na exceção prevista no Art. 73, V, "d" da Lei Eleitoral, que são para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, reivindicadas também pelo próprio Ministério Público de Pernambuco, através do Ofício nº 01678.000.157/2024-0001, de 24/10/2024;

CONSIDERANDO ainda que essas nomeações totalizam 62 vagas das 317 do Concurso Público nº 001/2023, cabendo, portanto, à próxima gestão a decisão de, conforme a discricionariedade que lhe cabe e após a análise do quadro de pessoal da Prefeitura, nomear os servidores dentro do período da validade do certame, uma vez que a jurisprudência vigente é pacífica em assegurar que os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas em edital de concurso público sejam nomeados;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado encontra-se dentro do limite de despesas de pessoal estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO que o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

CONSIDERANDO que na ausência de provas concretas de periculum in mora (risco dano grave e iminente) e fumus boni iuris (fundamento jurídico provável) que justifiquem a cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação à LRF;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo aumento de despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à Administração Pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final do mandato;

CONSIDERANDO os termos do precedente recente do Processo de Medida Cautelar nº 24101172-3 do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

EXPEÇO um **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101195-4

Órgão: Prefeitura de Paudalho

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessados:

Marcello Fuchs Campos Gouveia (Prefeito)

Mezac Silva (controlador)

Solicitante:

MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA ME

Rogério Silva de Menezes (diretor)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101195-4, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.063.828/0001-57, por meio de Representação Externa, contra atos praticados por autoridades do Município de Paudalho, no Processo Licitatório nº 023/2024-FME – Pregão Eletrônico nº 022/2024 – Sistema de Registro de Preços nº 002/2024, cujo objeto é “**FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE,**”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paudalho deflagrou o Processo Licitatório nº 023/2024-FME – Pregão Eletrônico nº 022/2024, cujo objeto é “**FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE**”

CONSIDERANDO que em decorrência da revogação do certame realizada pela administração faz-se imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que neste caso aplica-se a previsão inserta no inciso III do art. 8º da Resolução TC nº 155/21 que prevê monocraticamente a inadmissão e o arquivamento do feito, pela perda superveniente do objeto, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021, da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao arquivamento do presente processo, com envio à Exmo. Prefeita, e ao Representante de cópia publicação desta Decisão.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101208-9

Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Emerson Oliveira Barbosa de Andrade

Jaziel Gonsalves Lages (Prefeito Municipal de São José da Coroa Grande)

Advogados:

Deborah Fernandes Siqueira (OAB/PE nº 56.607)

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630)

Gilson Fernando Medeiros Soares (OAB/PE nº 38.080)

Jessica Rayanne Dias Semião Dos Santos (OAB/PE nº 45.884)

Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB/PE nº 18.558)

Vitória Ellen Cruz Pimentel (OAB/PE nº 60.804)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101208-9, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Sr. Emerson Oliveira Barbosa de Andrade em face do atual Prefeito de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, com o objetivo de obter: i) a suspensão das nomeações realizadas no ano de 2024 decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 180/2022, inclusive as excedentes do número de vagas ofertadas no certame; ii) o impedimento de novas nomeações; e iii) a instauração de auditoria especial no âmbito desta Corte para apurar eventuais irregularidades.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* em relação aos pedidos de suspensão e de proibição de nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 180/2022;

CONSIDERANDO, por outro lado, a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* em relação à necessidade de instauração de auditoria especial na Prefeitura de São José da Coroa Grande, a fim de que sejam analisados os indícios de descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de parcelamentos sistemáticos de obrigações previdenciárias em comprometimento à disponibilidade líquida de caixa da Prefeitura;

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. nº 155/2021,

CONCEDO PARCIALMENTE, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar vindicado, apenas no sentido de **DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal a abertura de auditoria especial com vistas à análise verticalizada, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, das supostas irregularidades relativas ao descumprimento pelo Município de São José da Coroa Grande das vedações estabelecidas pela LRF no que pertine à nomeação de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 180/2022 em inobservância ao limite com despesa de pessoal e à assunção de restos a pagar, além da denúncia de parcelamentos sistemáticos de obrigações previdenciárias do ente municipal desde o exercício de 2020.

Comunique-se, com urgência, ao Prefeito de São José da Coroa Grande e ao Sr. Emerson Oliveira Barbosa de Andrade, coordenador da equipe de transição do prefeito eleito, acerca desta cautelar.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães
Relatora

PROCESSO TC nº 24101228-4

RELATOR: Cons. Substituto Luiz Arcoverde Filho

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UJ: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

REQUERENTES: Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE)

INTERESSADOS: Dulcinea Maria Valença de Melo Lima (Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito) e Ivaldo de Almeida (Prefeito)

ADVOGADO: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE nº 31.509)

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24101228-4 apresentado por Dulcinea Maria Valença de Melo Lima, Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito de Cachoeirinha/PE, André Pedro Valença de Melo Raimundo, contra atos praticados pelo atual Prefeito Ivaldo de Almeida, tendo por objeto a suspensão de nomeações realizadas no ano de 2024 que excedam o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2022.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

Considerando que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

Considerando que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2022 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

Considerando que, na ausência de provas concretas de periculum in mora (risco de dano grave e iminente) e fumus boni iuris (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

Considerando que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

Considerando que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato;

Considerando que também cabe alerta de que as nomeações só podem ocorrer para cargos vagos criados por lei.

Nego, sujeito à aprovação da 2ª Câmara, a medida cautelar requerida.

Expeço um alerta ao Prefeito Municipal de Cachoeirinha acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF, bem como acerca da possível nulidade dos atos de admissão para cargos inexistentes (inexistência de cargos vagos criados por lei).

Recife, 02 de dezembro de 2024

LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO
Conselheiro Substituto

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101136-0

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Rayssa Godoy Régis e Silva

Sivaldo Rodrigues Albino

Advogado(s): Cayo Cesar do Amaral Galvão (OAB/PE 39698)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar nº 24101136-0, autuado a partir de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada por Rayssa Godoy Régis e Silva, por meio do seu advogado, em face da Prefeitura de Garanhuns e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município, e seus respectivos gestores, respectivamente, Sivaldo Rodrigues Albino e Catarina Fábria Tenório Ferro, relatando possíveis irregularidades na contratação firmada pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) com o Instituto Diva Alves do Brasil (IDAB), por meio do Termo de Credenciamento nº 003/2024 (Inexigibilidade nº 003/2024), para prestar serviços de assistência à saúde de média complexidade, de forma complementar, do SUS.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que é cabível, em situações de urgência, a concessão de medida cautelar desde que estejam presentes, de forma cumulativa, os requisitos de plausibilidade jurídica do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, observando-se a ausência de risco de dano reverso, nos termos do art. 2º c/c o art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação apresentada por Rayssa Godoy Régis e Silva, com pedido de medida cautelar, com vistas à suspensão do Termo de Credenciamento nº 003/2024 e eventual anulação do contrato, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Garanhuns e o Instituto Diva Alves do Brasil (IDAB), para a prestação de serviços de assistência à saúde de média complexidade, de forma complementar, no âmbito do SUS, sob a alegação de supostas irregularidades no referido procedimento;

CONSIDERANDO que o parecer técnico emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) da Diretoria de Controle Externo (DEX), após análise da manifestação da Prefeitura e de toda documentação do Processo Administrativo nº 04/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 - Credenciamento nº 01/2024, inserto nos docs. 16/17, concluiu, à luz da legislação aplicável, pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, posicionamento este que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (MPCO);

CONSIDERANDO o art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, e o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se alertar o Município, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 c/c o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, acerca do histórico de registros relacionados ao IDAB, a suscitar questionamentos quanto à sua idoneidade;

NÃO CONCEDER, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar ora pleiteada.

DETERMINAR o envio de cópia desta Decisão ao Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, como **Alerta**, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 c/c o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, acerca do apontado "*histórico de registros relacionados ao IDAB, envolvendo processos e sanções decorrentes de irregularidades em contratos de saúde, incluindo ações de improbidade e investigações conduzidas na CPI da Pandemia, o que gerou questionamentos quanto à idoneidade da organização*", cujo responsável não poderá alegar desconhecimento. Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8927/2024****PROCESSO TC Nº 2211497-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELENA CORDEIRO DE SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2022 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/02/2021**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora já possui um vínculo inativo, desde 24/03/1993, como PROFESSOR, conforme processo TC n.º 9302301-7, e que este segundo vínculo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO não se traduz em cargo de natureza técnica ou científica, portanto cargos não acumuláveis;
CONSIDERANDO que a servidora enquanto ativa no vínculo de Auxiliar Administrativo, apesar de não ser vínculo acumulável, encontrava-se em uma situação amparada legalmente tendo em vista a EXCEPCIONALIDADE prevista no art. 11 da ECF n.º 20/1998, e que esta precitada excepcionalidade NÃO SE ESTENDE ao vínculo inativo;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8928/2024**PROCESSO TC Nº 2323567-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RAIMUNDO NONATO DE MELO LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2023 - IPMST - Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 22/05/2023**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há falhas na fundamentação legal do ato de inativação sob análise;
CONSIDERANDO que na fundamentação legal constante no ato de inativação, constatou-se que o servidor NÃO HAVIA CUMPRIDO a idade mínima de 65 anos até 11/02/2020 (data anterior à vigência da LCM nº 369/2020);
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8929/2024**PROCESSO TC Nº 2325186-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): PAULO POLICARPO CAMPOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2023 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/06/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8930/2024**PROCESSO TC Nº 2425975-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MORAES DE MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2024 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 09/08/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8931/2024**PROCESSO TC Nº 2426179-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): TACIANA BARROS FERRAZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3383/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8932/2024**PROCESSO TC Nº 2426243-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3759/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8933/2024**PROCESSO TC Nº 2426325-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BERNADETE DE SIQUEIRA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 4882/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8934/2024**PROCESSO TC Nº 2427221-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NILTON LUIS ROBERTO DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 196/2024 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8935/2024**PROCESSO TC Nº 2427287-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA LIMA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8936/2024**PROCESSO TC Nº 2423825-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AMBROSINA FARIAS QUINTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2024 - PREVIBOA - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 10/01/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a regra transitória 48 da lei complementar municipal 14/2021 não se combina com a regra permanente do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88 com redação dada pela emenda constitucional 103/19 por possuir requisitos distintos;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de idade de 57 anos da regra transitória 48 da lei complementar municipal 14/2021, visto que atualmente a servidora dispõe de 52 anos de idade;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 26 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8937/2024**PROCESSO TC Nº 2424875-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANIERE LÍGIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2024 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Primeira Câmara

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes) e Carlos Pimentel. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao Conselheiro Rodrigo Novaes o processo eTCEPE Nº 24101103-6 (Medida Cautelar da Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco - 2024), com vista concedida em 19/11/2024. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel submeteu a apreciação da Câmara para homologação o Procedimento Interno TC n.º PI 2401348; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé. Homologado, à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100074-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

Após relatados os autos, o Procurador, doutor Gustavo Massa, destacou: "Agradeço, gostaria de dizer que li atentamente o voto de Vossa Excelência. Achei que ele é consentâneo com a jurisprudência da Casa, tem, de fato, consultas aqui nesse sentido, temos tomado essa posição, o TJPE tem tomado essa posição, mas comungo do mesmo desejo do Procurador-Geral de procurar olhar as duas Câmaras, olhar como está sendo decidido no Pleno em relação a essa questão, não obstante a importância de se ter uma diversidade de fundamentos de uma Câmara como noutra, mas, nesse sentido, como se trata de uma questão onde o estado da arte da nossa competência está em jogo aqui, e, recentemente, teve um voto na outra Câmara, na Segunda Câmara, que um voto longo, extenso, muito técnico, foi esse estilo de voto do Conselheiro Carlos Neves, que é praticamente uma aula sobre o que tem de mais recente aqui em decisão do STF, e achei por bem trazer esse assunto aqui para que a gente deixasse como sugestão de levar esse processo para julgar junto com esse outro que tem um pedido de vista do Conselheiro Ranilson Ramos, é um processo de Calçados, processo 23100198-8, uma Auditoria Especial de Conformidade na prefeitura, exercício de 2022 também, exatamente a mesma questão. O que o Conselheiro, na ocasião, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe, e vou resumir aqui de trás para frente, foi a questão do 347, que modificou, e a gente hoje só pode aqui no Tribunal afastar a inconstitucionalidade quando existe uma apreciação já do STF nesse sentido. E, nesse sentido, há um vácuo, há um limbo no STF com relação aos temporários. No entanto, já foi pacificado que, no caso de contratação temporária, trata-se de uma legislação à parte, de um regime jurídico diferenciado. Não é nem o celetista que entrou por contrato, que essa tem uma decisão da ex-ministra Rosa Weber, dizendo: que, não obstante, se possa pagar por hora o mínimo, salário mínimo. Então, isso o Supremo já tomou a decisão. No caso dos servidores, também, uma decisão no Tema, salvo engano, no Tema 900. E, nesse tema, ele explicita que, apesar daquela mudança legislativa, aquela flexibilização na lei trabalhista, que permite que se pague abaixo do mínimo, isso não vale quando é feito o cotejo com as normas constitucionais. Então, não vale também para o estatutário. E, nessa decisão, principalmente, o relator foi o Ministro José Antonio Dias Toffoli. O Ministro José Antonio Dias Toffoli, ele salienta que ela só vale para o estatutário, que ele não está ali tratando do temporário. Então, resta ainda o Supremo Tribunal se pronunciar a respeito. E, como ele não se pronunciou, existe uma legislação estadual específica dizendo da possibilidade de poder usar a regra do celetista normal, de poder pagar um salário menor que o mínimo, quando se paga por hora. E a gente aqui fica no entender dessa tese, e me filio a essa tese, com o coração pesado, com dor no coração aqui. E entendo também que essa Corte de Contas não poderia, nem na Câmara, nem no Pleno, afastar essa aplicação dessa Lei, por considerá-la inconstitucional, ou seja, na verdade, agora, como sendo uma tese divergente do que o Tribunal do STF, nosso STF, decidiu definitivamente. Por essa razão, fica aqui a minha sugestão de a gente suspender esse processo e levar para uma apreciação em conjunto, junto com essa decisão de Calçado, que em breve deve voltar, e levar para o Pleno, e tomasse só uma decisão, porque é exatamente o mesmo assunto. E, malgrado o excelente voto de Vossa Excelência, acredito que seria mais prudente. Obrigado. " O Relator Conselheiro Eduardo Porto registrou: "Senhor Presidente, diante dessa sugestão do nosso procurador, doutor Gustavo Massa, me inclino a fazer essa, sugerir aqui à Câmara essa afetação, no sentido de não correremos em julgamentos diversos, por uniformidade de entendimento, para melhor cumprimento da própria justiça aos interessados." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu, dizendo que o processo ficou afetado para o Pleno.

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Procurador Gustavo Massa

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100947-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO (SETEQ), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E DE FOMENTO DO EMPREENDEDORISMO), ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SETEQ), IRENILDA RAMOS DE BRITO SÁ MAGALHÃES (GERENTE DE PROJETOS E PROCESSOS/GESTORA DO CONTRATO), LUCIANA VIEIRA LIRA (COORDENADORA DE COMPRAS), LUIS GONZAGA DA SILVA NETO (COORDENADOR/FISCAL DO CONTRATO), PORTFÓLIO EDITORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (REPRESENTANTE LEGAL: OTTO HINRICHSEN JÚNIOR), PRISCILA KRAUSE BRANCO (EX-DEPUTADA ESTADUAL) E RUBEM TEIXEIRA DO MONTE FILHO (GESTOR DA SETORIAL CONTÁBIL E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS).

(Advogados: Madson Gomes Frazão - OAB: 20784 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE; Jefferson Valença Barros Albuquerque Miranda - OAB: 32362 PE; Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740 PE; Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817 PE)

(Voto em lista)

O Procurador, doutor Gustavo Massa, após solicitar vista dos autos, registrou: "Gostaria de explanar rapidamente por quê estou pedindo vistas desse processo. Tenho notado aqui, no tempo que passo com o custos legis, que muitas vezes tem um esforço enorme na auditoria segundo um normativo, uma resolução da própria auditoria, da própria DEX, sobre a questão de como fazemos o arbitramento do débito, o levantamento. Tem todo um tratamento estatístico muito bem feito que despreza alguns quadris lá, para chegar à conclusão de um débito e esse débito ser mais fortemente sustentado. Mas está havendo que quando chega aqui para julgamento, no setor do julgamento há um descompasso, a gente não tem aceitado. E tive a oportunidade de, recentemente, mergulhar em alguns processos de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, nesse, pude verificar que não se trata do tratamento estatístico em si, não obstante a minha falta de técnica e especialidade no quesito de tratamento estatístico, pude ver que o problema maior foi naquilo que serviu de substrato para esse tratamento estatístico, e o que vou pedir vistas do processo de Vossa Excelência é justamente a questão de levantamento de débito. Foi um processo que era um processo de pregão eletrônico, que uma empresa do Rio Grande do Sul poderia participar, levantou-se algumas supostas restrições que não achei, à primeira vista, não cheguei a me aprofundar, mas foi muito gritante. Depois de ter um processo de pregão eletrônico em que teve vários lances, a auditoria levantou que, de mais de R\$3 milhões que custou o serviço prestado, a auditoria disse que só deveria custar R\$460 mil, então tem alguma coisa bem errada com isso aí. A minha análise vai ser nesse sentido, ver o quê que posso ter entendido de errado, e depois vou pedir no meu retorno, não vou estar aqui mais presente para falar, vou fazer escrito, vou pedir para que Vossa Excelência, como Relator, proponha aqui que, de acordo com a decisão, que sejam notificados os auditores que fizeram esse levantamento e própria DEX, para de repente rever essa forma de tratamento, de levantamento de débito, que não está sendo aceita aqui no setor de julgamento. Dito isso, Conselheiro, peço vênia para pedir vista, me aprofundar, e o mais breve possível devolvo, através já de outro procurador como custos legis, mas com meu parecer escrito, anexo, e já adianto que vai ter esse pedido para notificação dos auditores que fizeram a aferição do débito e a própria DEX, para rever ou revisitar essa forma de levantamento que não tem sido bem acolhida no setor de julgamento. Muito obrigado pela oportunidade." O Conselheiro Carlos Neves observou: "Sobre esse aspecto trazido pelo doutor Gustavo Massa, dizer que não seria uma novidade, não é estranho acontecer isso, pois é muito comum que a auditoria faça, tome suas balizas na hora da fiscalização e a gente aqui faça essa reposição. Lembro bem, logo quando cheguei aqui, o cálculo que era feito de devolução ao erário, de dano ao erário e devolução, no caso das linhas de transporte escolar. Não verificada algumas linhas, a auditoria apontava irregularidades e mandava devolver o contrato como um todo. E a gente aqui dizia, 'não, não pode devolver o todo, algumas crianças foram de ônibus para a escola'. Então, a gente tem que fazer uma outra metodologia para chegar ao cálculo da devolução. Se o cálculo é ilíquido, a própria lei orgânica diz, a gente não pode mandar devolver. Voltou para a auditoria, a auditoria veio com uma metodologia nova, calculando, fazendo as rotas, identificando todas, calculando aquelas que não foram utilizadas e aí a gente começou a mandar devolver. Então, esse ajuste fino é natural que aconteça, e se for o caso, principalmente nessa área de livros, acho que é o caso desse, a auditoria, já participei desse debate, inclusive, a auditoria foi buscar um regramento, que não é um regramento, é um balizador nacional sobre preço de capa, uma discussão sobre desconto de livreiro, que é um debate complexo, até porque, nesse mercado, concorre quem faz e quem vende. Todo mercado que tem essa concorrência é sempre complexo, na área de saúde, medicamentos, também tem isso. Às vezes, o fabricante concorre com o distribuidor, no mesmo processo e, às vezes, o distribuidor pode ter um preço melhor que o fabricante. Então, essa é uma disputa que tem uma complexidade, envolve fatores diferentes e, lógico, que a auditoria deve levar em consideração esse elemento. Essa é uma observação que, de fato, é relevante e nossos julgamentos podem indicar alguns caminhos e apontar outros para a própria auditoria." O Procurador, doutor Gustavo Massa, pontuou: "Agradeço as palavras e gostaria de aproveitar, se não for demais, é uma questão minha, do meu gabinete, estive durante dois anos como procurador-geral, agora voltei a entender a nova dinâmica de como está sendo com as novas procuradorias, com o titular, como se fosse uma vara do Ministério Público Estadual, a gente está trabalhando dessa forma no Ministério Público. E verifico, senhores Conselheiros, que o Ministério Público tem muito a colaborar ainda nesse setor, auxiliando o Relator do processo, que é quem preside a instrução, na fase também de instrução. Muitas vezes a gente é mais visto, porque está aqui perto, presente, como custos legis. E é preciso que a gente se enxergue e que os outros nos enxerguem também como se fosse um titular da procuradoria, ciente de tudo o que acontece lá. Às vezes, talvez, já sugeri aqui que a cautelar que vai ser julgada aqui, ela geralmente é comunicada a quem está aqui como presidente. De repente, comunicar ao relator, ao Procurador titular daquela regional, ou ao Procurador-Geral, para que ele faça isso, a secretaria dele faça. E o que venho dizer aqui é uma questão minha. Sinto que, com a experiência que o Procurador tem no julgamento, de repente, quando ele vê sair o primeiro relatório de auditoria, e no momento em que, nesse caso, é citado o interessado para defender, penso que seria também muito interessante citar o membro do Ministério Público para que ele não seja aliado do processo da instrução processual e, ali, ele possa verificar coisas como essa. 'Olha, esse tipo de metodologia de trabalho aqui não está sendo usado, faça outra'. E aí, dentro do prazo mais exíguo que a gente tem hoje com a prescrição, a gente possa ainda, a tempo, revisitar essa metodologia e aí a gente tenha a colaborar. Isso, é lógico, o Ministério Público não vai querer se dirigir diretamente ao Procurador, se dirigiria ao relator, e o relator, diante daquelas razões, podia determinar ou não uma reapreciação daquela auditoria. E permitiria também ao Ministério Público, antes mesmo do julgamento, o que está, o titular, se assenhorar daquilo ali, para entender aquilo que ele vai achar importante, aquilo que ele não vai, de repente, ele já acrescenta um parecer antes mesmo de ir ao julgamento, não é necessário nem, às vezes, o relator pedir o parecer ao Ministério Público. Isso é o meu pensamento, não represento o restante dos procuradores, mas aproveito a oportunidade, já que Vossa Excelência tocou, e nessa comunicação entre o setor de julgamento e o setor que é a nossa Casa, que são os nossos funcionários que fazem essas auditorias, que a gente evolua, e talvez, talvez, fico aí, só a ideia bruta, o diamante bruto, para que vocês, como atores de decisão da Casa, pensem também em que o Ministério Público pode colaborar, e me apresento já, desde início, com essa disposição de colaborar, no sentido de auxiliar também na melhor instrução do processo." O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Excelente, Presidente, só completando, com o processo eletrônico, tudo isso fica fácil, porque basta ter acesso aos autos que são disponíveis a partir da defesa das partes, é disponível, inclusive, para o cidadão. Então, o Ministério Público, que é senhor das suas ações, pode também colaborar, já tenho casos de provocações durante a instrução, mesmo já tive várias provocações de colegas seus em processos durante a instrução, alguns acolhi, outras não, isso, acho que faz parte do processo, não vejo nada contrário a isso." O Presidente e Relator Conselheiro Presidente Rodrigo Novaes enfatizou: "Agradeço ao doutor Gustavo Massa, Conselheiro Carlos Neves, acho importante, pertinente as colocações, que possamos evoluir no bom julgamento, sempre contando com o apoio

do Ministério Público, que cumpre bem as suas funções, como custos legis, também como titular mesmo da Procuradoria, e auxiliando os julgamentos como se espera.”

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101103-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA UFC ENGENHARIA S.A., CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE PERNAMBUCO, NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0435.2024.AC15.PE.0165.SAD.SEPE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0165, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ (SECRETÁRIO) E UFC ENGENHARIA S.A.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Advogado: Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921 PE)

Relatado o feito, foi concedida a palavra ao advogado, doutor Gabriel Maciel Fontes - OAB/PE Nº 29.921 que apresentou defesa da UFC Engenharia. O Presidente e Relator Conselheiro Relator Rodrigo Novaes. "Agradeço ao ilustre advogado, ao representante do Ministério Público. Vou prosseguir aqui ainda com informações importantes, dizendo que os itens do edital que foram supostamente infringidos pela representante: a) item 10.4. A licitante deverá preencher a Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços (Anexo II), especificando a remuneração, encargos, materiais, equipamentos, tributos e demais custos inerentes à contratação. b) item 10.6. Cada licitante é responsável por informar na respectiva proposta as alíquotas correspondentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a prestação dos serviços, de acordo com o seu regime de tributação. c) item 11.3.1. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação. d) item 11.3.3. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro. e) item 11.2.2. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração. f) item 11.2.4. Não serão aceitas propostas com preços manifestamente inexequíveis. g) item 11.2.4.1 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado. O voto está em lista, Vossas Excelências já tiveram acesso, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto. Faço aqui menção também a alguns precedentes, algumas jurisprudências, na verdade, do TCU nº 906/2020, do Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, também do Relator Bruno Dantas, em um outro julgamento de 2014. Existe uma, confesso que estive refletindo e estudando e tive a oportunidade também de conversar com Vossas Excelências sobre essa questão. De fato, quando uma empresa apresenta um valor cujo lucro, cuja proposta, existe um prejuízo, uma ausência de lucro, na verdade há indícios de que esse contrato não será bem executado. Embora, em que pese as alegações do advogado, as quais eu me filio, de que isso pode ter uma estratégia comercial, e foi a corrente que eu resolvi, que eu decidi por ser, por ter como fundamento do meu voto, justamente em razão da estratégia comercial da empresa em seguir, em razão de outros ganhos, fluxo de caixa, lucros de outra maneira, até de conhecimento de mercado, participação em outras licitações, utilizando a ata, enfim, e a expertise mesmo daquele serviço. Entendi como sendo possível, embora compreenda que a jurisprudência, na maioria das vezes, fala em lucro, inexistência de lucro ou lucro mínimo, mas o nosso entendimento foi pela possibilidade de participação da empresa UFC, mesmo demonstrada a sua proposta com lucro abaixo de zero. Vossas Excelências já tiveram conhecimento, já sabem do voto, passo então à discussão do processo." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto observou : "Senhor Presidente, doutor advogado. Tive a oportunidade, quando pedi vista, de adentrar mais e verificar a documentação existente nos autos. Recebi o advogado da empresa, que reforçou seus argumentos, assim como nessa sustentação, e pedi vista porque tinha dúvida de como se deram essas sucessivas alterações que foram apresentadas na proposta. Então, conforme já foi relatado, houve no primeiro momento, uma apresentação de proposta com salário de R\$ 8.270,00 e foi, posteriormente, após argumentação da própria PGE de Pernambuco, que endossava que deveria respeitar esse piso de 10 mil reais, o que foi atendido pela empresa conforme nova proposta e, ao mesmo tempo, foi verificado na planilha um ajuste, dando um lucro negativo da empresa de 3,15%. Com essa nova proposta, após a empresa ser instada a revisar sua proposta, com uma potencial inexequibilidade ou inconsistência nos salários, o pregoeiro, dentro da sua capacidade de avaliação, ela resolveu, após essa nova proposta, inabilitar a empresa UFC, até por conta, acredito também, por conta desse suposto lucro negativo, que apesar de haver algumas decisões que tratam do que seria possível a empresa através de estratégia comercial ou capacidade de gerência de seus atos, colocar lucro próximo, zerar seu lucro ou próximo do zero, mas entendo que o pregoeiro fez essa avaliação no sentido de entender que seria inexequível após uma tentativa já de adequação de uma proposta. Então, entendo que nesse momento, o Tribunal adentrar numa situação de ingerência nessa decisão administrativa por uma suposta inexequibilidade seria por demais o poder de gerência deste Tribunal. Compreendi o voto de Vossa Excelência, achei que realmente foi uma interpretação muito razoável, mas eu ainda me inclino, como houve essas tratativas e sucessivas correções na proposta, entendo que o pregoeiro, ele estava dentro do seu poder de gerência. Entendo que seria o caso pela não concessão da cautelar." O Conselheiro Carlos Neves concordou : "Senhor Presidente, ouvi atentamente, vi atentamente os argumentos lançados pela parte representante aqui. Também tive a oportunidade de ler, não só o voto, mas a cautelar de Vossa Excelência, e na minha primeira percepção da matéria foi de que teria uma situação de risco à concorrência natural dos processos, tendo em vista que uma empresa apresentou lucro negativo para uma prestação de serviço ao Estado. Essa visão, à primeira vista, é a que tinha e Vossa Excelência trouxe uma informação importante, decisões do TCU, elementos que mostram que é possível, assim, dado alguns argumentos. Fui inicialmente simpático com essa tese, mas preocupado com ela, porque a análise de exequibilidade que a nova lei trouxe é uma exequibilidade presumida, você presume que quem apresentar a proposta pode fazer. Foi até invertido pela lei nova, a nº 1473. Antigamente você tinha uma média lá, uma conta, que agora não tem, só tem para a obra de engenharia e serviço, mas ainda assim está sendo discutida, quando ela é abaixo de 75%. Não tem um corte aritmético, é uma validação. Foi dado um prazo agora para a empresa provar a exequibilidade. Antigamente, não chegou, o preço está muito baixo, tira a empresa, não. Em busca de uma vantagem maior, você tem esse debate com a administração, tem um debate com a empresa. Ela pode fazer um ajuste para demonstrar, ou pode trazer elementos para demonstrar a exequibilidade. E aí o elemento inicial é o elemento interno, é o próprio contrato, são os elementos daquele contrato. Aquele contrato é exequível? Se aquele contrato for feito pela empresa A, B ou C, naquele valor ele seria exequível. Não é um elemento exógeno, ou seja, a condição da empresa, a condição do mercado, a temperatura modificada, do que for. É olhar para o contrato e dizer, esse contrato, nesse formato aqui, ao final, todos os valores que serão pagos, inclusive impostos e lucro e tudo, chegará ao final, com o cumprimento do contrato? Você olha só para o contrato, você não olha para o fora. Há a possibilidade de dizer, não, a empresa baixou muito, então vou pedir uma garantia. É quando você vai buscar fora do contrato, uma garantia, ou a empresa tem lastro suficiente, que é o que já foi argumentado, inclusive, pelo advogado, a empresa tem lastro para poder ter um prejuízo nesse contrato, tem interesses outros de levar esse contrato como atestado, como validado para outras contratações, que é o que o Conselheiro Rodrigo traz. Tudo isso me sensibiliza a perceber que pode ser uma estratégia da empresa. Mas ao mesmo tempo, e agora olhando pela administração pública. Qual a garantia da administração pública que esse contrato vai ser entregue corretamente? A exequibilidade é um elemento de segurança para o contratante. Coloquei aqui as bases, se o preço estiver muito fora, as pessoas não vão concorrer. Se se colocasse o orçamento, no orçamento originário, um valor de um contrato de engenheiro de um valor exorbitante, dez vezes o preço de mercado, as empresas sequer concorreriam. Ou seja, elas concorreram sabendo mais ou menos os preços, sabendo os preços que estão postos. Então, não há uma desproporção, está ali posto um preço, por isso que as empresas concorrem. Com aquelas informações que elas têm, elas apresentam os seus preços, levou a um preço possível, tem um limite, ela corta. Primeiro, a empresa corta nos salários, argumentando que pode. Não poderia, na minha percepção. Ela corrige, corta no lucro presumido, no cálculo que se faz para a obra, ela quis fazer para a terceirização de mão de obra, que não poderia também. Aí reajusta, e aí chega onde ela não pode tirar mais de canto nenhum, ela tira do lucro, e ela vai ter que desembolsar valores para cumprir com aquele orçamento. Ela não vai poder pagar menos, ela se comprometeu a pagar o preço que agora está fixado. Ela não vai poder deixar de pagar o imposto, ela não vai poder ter outros artifícios para diminuir esse custo, artifícios até legais, mas para diminuir esse custo. Em obra, tem uma discussão muito relevante às vezes. As pessoas às vezes trazem a prova na exequibilidade, por exemplo, do patrimônio. Tenho uma máquina, tenho um acervo desse material de mármore aqui, de pedra, de madeira. A pessoa traz algum elemento para provar que vai executar, na terceirização é difícil isso, porque é salário, imposto, administração e lucro, não tem muita margem para você diminuir. Você não pode ter, é difícil você trazer um elemento que você tenha propriedade. Ah, não, esse funcionário aqui vou pagar menos. Não pode, tem que pagar o que está no contrato e que é o que a administração quer que se pague diante da realidade imposta à administração, que é o pagamento do piso. Poderia ter impugnado esse valor, poderia ter impugnado outras questões, poderia ter questionado o preço, tudo possível. Diante desse contexto, é muito mais seguro para a administração pública dizer assim, se você está nesse preço que você está entregando, você não vai entregar com esse custo, você vai ter um aporte, você vai botar mais 2 milhões, 3 milhões, salvo engano, nesse contrato para poder ele ser executado na forma que está apresentado. Há um comentário num artigo de Ronny Charles, um grande administrativista, que ele fala que, uma coisa importante, a exequibilidade tem que provar que a concorrência foi legítima. O risco de a gente admitir a tese, que, como disse no começo, até fui sensível e sensibilidade é a estratégia empresarial, a gente pode jogar a administração pública em risco se a gente entender que todo mundo pode fazer o mergulho do preço no seu lucro para poder ter o lucro e outros. Porque essa empresa, como foi dito aqui, ela tem lastro, a gente vai buscar um elemento externo ao contrato, vamos buscar uma garantia, elemento externo ao contrato, mas a gente pode dar um sinal trocado aqui, com todo respeito à opinião inicial, que como eu disse, me sensibilizei, para outros contratos de terceirização. E a gente sabe que o contrato de terceirização, eu já fui advogado de empresas públicas, fui advogado privado, já fui advogado de diversos, em outras épocas, que a gente via muito a administração pública e as barras da justiça do trabalho, porque a gente a empresa não pagou, terceirizadas não pagavam aos seus servidores, aos funcionários contratados os valores certos, não fazia os repasses corretos. Existe contrato de terceirização que, inclusive aqui no Tribunal, que se retém o valor para poder garantir que a empresa não deixe de cumprir com suas obrigações trabalhistas. Então, essa preocupação com esse tipo de contrato a gente tem que dizer, não, pode, o contrato está sendo, vai ser prestado de forma deficitária, a pessoa vai desembolsar para prestar o serviço. Será que é a fórmula mais correta, é a mais vantajosa para administração? Particularmente, olhando com o olhar da administração, olhando com o olhar do pregoeiro, no caso do agente de contratação, mas dentro do arcabouço jurídico, posso tirar uma empresa que não provou que era exequível. Ela tem um lucro negativo, ela vai ter que ter um desembolso além do que está no contrato. Ela não trouxe prova de realização, prova de alguma condição diferente. Uma decisão no Supremo, um caso recente que a gente teve aqui, uma empresa trouxe uma cautelar que ela tinha na questão do PIS e COFINS. Ela trouxe uma prova, como dizer é inexequível, era caso de merendeira em Jaboatão, a empresa não a outra está colocando um PIS diferente, um COFINS diferente, a empresa diz, tenho uma decisão aqui, que me permite atuar dessa forma com um percentual diferenciado, caso da OI, clássico. Empresas não podem participar de concorrência em recuperação judicial. Não tem certidão de recuperação. A OI foi, trouxe aqui um caso, o caso de Pernambuco, inclusive, trouxe uma certidão do juízo universal falimentar dizendo que pode concorrer, sim, autorização para concorrer, para manter a empresa. Então, são provas exógenas que podem se trazer na fase de exequibilidade. Nesse caso, a única prova externa foi a empresa dizendo, eu vou ter um prejuízo e vou assumir esse prejuízo. Acho que não, o contrato fica desequilibrado de partida. Entendendo a posição de Vossa Excelência vou acompanhar a divergência no sentido de que é muito mais seguro para a administração pública. E a vantajosidade não pode ser só preço, a vantajosidade é a entrega do serviço, é um elemento fundante para a vantajosidade. Nesse caso, seria mais correto que a empresa permita que o gestor faça análise da exequibilidade, porque a gente está permitindo, a gente não está dizendo que é inexequível o exequente, está permitindo que o gestor faça análise da exequibilidade com os elementos que ele tem. É nesse sentido que voto, acompanhando a divergência, Presidente." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes ressaltou: "Prestei bem atenção, tivemos a semana toda, toquei nesse assunto com o Conselheiro Eduardo Porto, quando houve pedido de vista na semana passada, também cheguei a conversar com Vossa Excelência. Existe um ponto que acho que me traz muita preocupação, é o precedente. É isso que o Conselheiro Carlos Neves colocou deste Tribunal de Contas se entrar no mérito do que é realizado pelo pregoeiro, pela administração pública, no que diz respeito à exequibilidade das propostas e também o recado, como colocou o Conselheiro Carlos Neves, sobre a possibilidade de as empresas apresentarem propostas, com o famoso mergulho, como se diz. Embora a princípio se demonstre que, e essa foi a minha tese, se demonstre que isso é importante para a administração, uma vez que pode ser considerada como a melhor proposta, uma vez que a administração irá, nesse caso, desse contrato aqui, economizar algo em torno de 600 mil. Essa economia, ela se dá em razão de um lucro negativo que pode representar e representa um indício de má execução do contrato. Então, para mim é uma situação nova que vejo ser julgado aqui perante esta Corte. Queria, para não ser uma voz solitária nessa tese, a fim de que não se utilize do nosso julgamento, do nosso voto futuramente, por uma questão de cuidado mesmo, de zelo. Enxergando que a administração, cabe a ela, na verdade, fazer esse juízo sobre a possibilidade de exequibilidade. Talvez o julgamento devesse se dar de uma maneira a exigir que a empresa prestasse uma garantia, como disse o Conselheiro Carlos Neves, no valor ali referente ao suposto, suposto não, ao efetivo prejuízo demonstrado pela empresa, o lucro negativo. Mas, em razão da tese colocada, em razão do precedente que esta Corte pode produzir, queria aqui fazer uma coisa diferente, queria rever o meu voto, refluir do meu voto. Na verdade, da minha Decisão Monocrática, e aí, portanto, não existiria, no caso, a divergência, porque a Decisão Monocrática ela é trazida para mero ato de homologação. Então seria a gente revendo a Decisão Monocrática pela não concessão, uma vez ausente no caso, rendido, é. Não, na verdade reveria a minha Decisão Monocrática pela não concessão da cautelar, com base da ausência da fumaça do bom direito, uma vez acatado a tese de Vossas Excelências, trazido para mim o argumento de Vossas Excelências e trazendo, portanto, para homologar uma decisão diferente e se isso é possível, rever. Ou então, pela não homologação." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto observou : "Entendo que Vossas Excelências pode dar as razões mesmo após a decisão monocrática, pela não-concessão, no seu

voto, no seu voto atual.” O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “No voto não homologatório. Neste voto não homologatório, ele pode rever a sua decisão originária, isso é natural, já fiz, já aconteceu, a gente faz. O processo de colegialidade é isso, a gente vai construindo e essa homologação que foi um voto trazido, ele vai ser ajustado para o contexto do debate. Fica não homologada a cautelar.” O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes afirmou: “Não homologada a decisão monocrática.” O Conselheiro Carlos Neves falou: “Aprovado o voto de Vossa Excelência que fará esses ajustes. Diante das teses aqui apresentadas.” O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu: “Então, diante da tese apresentada pelo Conselheiro Eduardo Porto, Conselheiro Carlos Neves, e de um cuidado com os precedentes desta Casa, tendo em vista se tratar de uma matéria delicada, uma matéria simples e também defendendo a autonomia da administração na compreensão do que é exequível, do que é uma proposta exequível ou não, é que deixo de homologar a decisão apresentada. Na verdade, retifico a minha decisão, a cautelar, para que ela não seja concedida e submeto a decisão pela não concessão que acaba, portanto, de ser homologada aqui com os votos do Conselheiro Eduardo Porto e do Conselheiro Carlos Neves. Portanto, fica, por unanimidade, aprovada a medida cautelar retificada.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “Pela não homologação, não é?” O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: “Não homologação da decisão. Mas vou ter que homologar a minha não concessão. A não concessão, pela não concessão, não precisa homologar.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto afirmou: “Pela não homologação.” O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes concordou: “Certo, não homologação, perfeito. Então, pela não concessão, não homologação e não concessão.” O Procurador, doutor Gustavo Massa, parabenizou: “Gostaria de parabenizar pela profundidade, a tecnicidade da decisão, de como foi discutida aqui e dizer que me pareceu, assim, quando estava, principalmente na fala do Conselheiro Carlos Neves, que parecia muito com a situação de direito comercial chamada dumping, onde uma empresa muito grande vem para destruir o resto usando do poder econômico. Parabéns pela decisão e esta Casa que recentemente fez uma análise no setor de desenvolvimento econômico de como está, dentro do Estado, a política econômica para apoio à pequena e média empresa e isso vai no mesmo sentido do apoio à pequena e média empresa, impedindo o dumping. Parabéns, aos senhores.” A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que propostas de empresas abaixo do preço do mercado, em razão de um lucro negativo, podem representar indícios de má execução do contrato; considerando que cabe à Administração fazer esse juízo quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, não homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1505603-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILO CABRAL (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO), ALEXANDRE REBELO TÁVORA (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO), FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS), GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO), JOÃO SOARES LYRA NETO (GOVERNADOR DO ESTADO), JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR (EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS), LAURO CARVALHO DE GUSMÃO (SECRETÁRIO DO GOVERNO), MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS (SECRETÁRIO DO GOVERNO), MILTON COELHO DA SILVA NETO (PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS), PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA., RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO (EX-GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO E PROJETO DO GAPE), RENATO XAVIER THIÉBAUT (CHEFE DO GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS) E VIVIANE TAVARES DOS SANTOS.

(Advogados: Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656 PE; Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão - OAB: 52312 PE; Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211 PE; Carolina Monteiro Liausu Cavalcanti - OAB: 52690 PE; Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909 PE; Filiph Emmanuel de Carvalho Góis - OAB: 56341 PE; Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 000983 PE; Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE; João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE; Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605 PE; Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921 PE; Márcio Blanc Mendes - OAB: 000979 PE; Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647 PE; Maria Luiza Barbosa Castilho - OAB: 35764 PE; Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052 PE; Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela ilegitimidade passiva dos senhores Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01/01/2011 a 07/11/2012, Geraldo Júlio de Melo Filho, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01/01/2007 a 31/12/2010, Maurício Rands Coelho Barros, Secretário do Governo no período de 08/02/2011 a 05/02/2012, e Lauro Carvalho de Gusmão, Secretário do Governo no período de 06/02/2012 a 12/12/2012, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta (Achado A1.2-“Liberalidade do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco em relação a exigência de documentos previstos em Contrato de Concessão Pública, prejudicando a apuração posterior de suposta prática de irregularidade pela Concessionária”); julgou pela ilegitimidade passiva dos senhores Frederico da Costa Amâncio, Presidente do Comitê Gestor Parcerias Público Privadas-CGPE no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, e Milton Coelho da Silva Neto, Presidente do CGPE no período de 14/01/2012 a 04/04/2014, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta (Achado A3.1-“Demora excessiva para Decretar a Intervenção na Concessão Pública do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, prejudicando a agilização da Decretação de caducidade”); pela impossibilidade de julgamento de mérito, no que diz respeito especificamente às notícias objeto da Representação Interna MPCO nº 018/201, de 13 de junho de 2017 (“suposto desvio de recursos financeiros perpetrado por gestores da SPE Reintegra Brasil S/A, envolvendo distribuição ilegal de dividendos da ordem de 92 milhões de reais, obtidos mediante contrato de financiamento celebrado com Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB”, “suposta emissão de certidão falsa, por servidor do Estado, afirmando que as obras do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga estavam concluídas, com o fito de obter liberação de parcelas de recursos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB”, e “suposta negligência de agentes públicos no acionamento do seguro-garantia contratado sobre a obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga em favor do BNB S/A”). Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação aos senhores Renato Xavier Thiébaud, José Cavalcanti Carlos Júnior, Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo, João Soares Lyra Neto, Milton Coelho da Silva Neto, Frederico da Costa Amâncio, Maurício Rands Coelho Barros, Lauro Carvalho de Gusmão, Geraldo Júlio de Melo e Alexandre Rebêlo Távora. Deu quitação aos agentes públicos e à pessoa jurídica a seguir relacionados: Renato Xavier Thiébaud - Chefe do Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco - GAPE (período não informado); José Cavalcanti Carlos Júnior - Ex-Secretário Executivo de Obras (período não informado); Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo - Ex-Gerente Geral de Planejamento e Projeto Do GAPE - Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco (período não informado); João Soares Lyra Neto - Governador do Estado (de 4 de abril a 31 de dezembro de 2014); Milton Coelho da Silva Neto - Presidente do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPE (de 14 de janeiro de 2012 a 4 de abril de 2014); Frederico da Costa Amâncio - Presidente do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014); Maurício Rands Coelho Barros - Secretário de Governo (de 8 de fevereiro de 2011 a 5 de fevereiro de 2012); Lauro Carvalho de Gusmão - Secretário de Governo (de 6 de fevereiro a 12 de dezembro de 2012); Geraldo Júlio de Melo - Secretário de Planejamento e Gestão (de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010); Alexandre Rebêlo Távora - Secretário de Planejamento e Gestão (de 01 de janeiro de 2011 a 7 de novembro de 2012); TPF Engenharia Ltda. (Antiga Projetec - Projetos Técnicos Ltda.) - Pessoa Jurídica contratada pelo Estado de Pernambuco para prestação de serviços de consultoria.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1723979-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS), CLARICE DE MELO ANDRADE (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E CULTURA), DEANA MARIA DE OLIVEIRA PONTUAL (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA), EDINEIDE CESAR DOS SANTOS (SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), ELCIO RICARDO LEITE GUIMARÃES (SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO), ESTÊVÃO DE BRITTO RAMOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE URBANO), HÉLVIO POLITO LOPES FILHO (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE URBANO E NATURAL), HILDA WANDERLEY GOMES (SECRETÁRIA DE OBRAS), HOZANILDO DA SILVA ALVES (SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO), HUMBERTO DE JESUS (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITO HUMANOS), JOÃO ALBERTO COSTA FARIAS (SECRETÁRIO DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO), LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA (SECRETÁRIO DE GOVERNO E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO (SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO E CULTURA), LUIZ GONZAGA SOARES NETO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTES E JUVENTUDE DA SECRETARIA DE ESPORTES), MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MAURÍCIO GALVÃO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE TURISMO, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO), RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS (PREFEITO), ROBERVAL VERAS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE), SIDNEY JOSÉ DE MELO MAMEDE (CHEFE DE GABINETE), SÔNIA COUTINHO CALHEIROS (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA), TALES WANDERLEY VITAL (SECRETÁRIO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE), TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E UBIRATAN DE CASTRO E SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA).

(Advogados: Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043 PE; César André Pereira da Silva - OAB: 19825 PE; Estevão de Britto Ramos - OAB: 12192 PE; Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB: 22157 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação às contas dos senhores João Alberto Costa Farias, Hilda Wanderley Gomes, Lucilo de Medeiros Dourado Varejão, Elcio Ricardo Leite Guimarães, Manoel Sátiro Timóteo Neto, Luciano Sérgio Moura da Silva, Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto, César André Pereira da Silva, Estevão de Britto Ramos, Ubiratan de Castro e Silva Júnior, Roberval Veras de Oliveira, André Cândido de Souza, Sidney José de Melo Mamede, Márcia Maria da Fonte Souto, Sônia Coutinho Calheiros, Maurício Galvão de Medeiros, Humberto de Jesus, Tales Wanderley Vital, Tereza Adriana Miranda de Almeida, Hélvio Polito Lopes Filho, Luiz Gonzaga Soares Neto, Hozanildo da Silva Alves, Clarice de Melo Andrade e Edineide César dos Santos. Deu quitação aos demais interessados. Por fim, que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público Comum dos indícios de favorecimento descritos no item OA.1 do relatório de auditoria, para as providências que julgar pertinentes.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

21100748-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA RENATA TORRES LOPES, COORDENADORA-CC5 DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1448/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100748-1, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Advogado: Geyzon Rezende de Araújo - OAB: 30971 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100632-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DER-PE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: MAURÍCIO CANUTO MENDES (DIRETOR PRESIDENTE), ANA LÚCIA FERREIRA LIMA (MEMBRO DA CPL II), CID DE PAULA GOMES FILHO (MEMBRO DA CPL II), DOUGLAS OTONIEL PONTES FIRME DA SILVA LUIZ (PRESIDENTE DA CPL), PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA (MEMBRO DA CPL II) E RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA (MEMBRO DA CPL II).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Maurício Canuto Mendes.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(O Conselheiro Rodrigo Novaes reassumiu a presidência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100832-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE (PREFEITO), ACI EMPREENDIMENTOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME JOSÉ SOBRAL PONZI), JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE), CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), ALBUSERV (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ÁLVARO SILVA DE ALBUQUERQUE), MARIA DO SOCORRO MARINHO VITÓRIO CAVALCANTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E MARIA TÂNIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores João Lucas da Silva Cavalcante, Jocelino Ramos de Carvalho Filho, Maria do Socorro Marinho Vítório Cavalcante e Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira. Imputou débito no valor de R\$26.421,94 ao senhor João Lucas da Silva Cavalcante. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores João Lucas da Silva Cavalcante, Jocelino Ramos de Carvalho Filho, Maria do Socorro Oliveira de Alencar e Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Providenciar, acaso ainda pendente, a inscrição na dívida ativa municipal do crédito tributário relativo ao não recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço de transporte escolar, no valor de R\$87.098,75, executado pela J A S Serviços e Locações Ltda, tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 116/2003, artigos 1º e 3º, inciso XIX. Prazo para cumprimento: 60 dias. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Recolha regularmente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro de tal regime, tendo em vista que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal, artigos 40 e 201; 2. Cumpra com os acordos de parcelamentos previdenciários relacionados ao RPPS, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro de tal regime, tendo em vista que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal, artigos 40 e 201; 3. Formalize em portarias ou atos congêneres a designação de fiscal de contrato, representante da Administração, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 117. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Dar conhecimento do inteiro teor da deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca da ausência de recolhimento das contribuições dos servidores, no exercício de 2023.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100131-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Relator Conselheiro Carlos Neves falou: "Estou julgando esse caso regular." O Procurador, doutor Gustavo Massa, destacou: "E tem até uma questão, já que é importante discutir, lembro que desde 2019 o STF tem uma decisão dizendo que se for condenado, ele perde os direitos políticos, mas isso tem que transitar em julgado. E acho que o trânsito em julgado foi um recurso especial em 2023, algo assim." O Relator Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Depois do fato." O Procurador, doutor Gustavo Massa, continuou: "Mas essa inelegibilidade temporária que Vossa Excelência falou, ela é por conta da notificação penal." O Relator Conselheiro Carlos Neves salientou: "Segundo grau. Penal e segundo grau." O Procurador, doutor Gustavo Massa, arguiu: "Segundo grau, aí segundo grau já contaria?" O Relator Conselheiro Carlos Neves respondeu: "Porque foi também a decisão do Supremo." O Procurador, doutor Gustavo Massa, comentou: "Mas não é perda política, é só, está para a inelegibilidade passiva." O Relator Conselheiro Carlos Neves asseverou: "O Supremo decidiu e a Lei Orgânica, que alterou a Lei Complementar nº 101, chamada a lei da ficha limpa, ela introduziu essa inelegibilidade, que é entre a condenação, quando a condenação criminal é confirmada em órgão colegiado. Ela pode durar 10, 20 anos e depois a pessoa ser absolvida. E aí por isso é inelegível, mas ele não é um apenado. Quem é condenado em segunda instância e ainda tem recurso pendente, ele não é apenado. Ele pode ser inelegível, mas ele não é apenado. Apenado é quando transita em julgado a condenação criminal e ele vai executar, a pena vai ser executada." O Procurador, doutor Gustavo Massa, falou: "Aí sim, quando transita ele perde o direito político." O Relator Conselheiro Carlos Neves confirmou: "Ele perde o direito político no tempo da pena, ele fica condenado ao crime tal por três anos. Então, depois vem outra inelegibilidade, que é a inelegibilidade decorrente da condenação criminal, mais oito anos. Nesse caso, ele estava na inelegibilidade transitória da condenação em segundo grau. Quando ela foi revista, ela não existe mais, não existe a inelegibilidade. Então, ele sequer perdeu o direito político." O Procurador, doutor Gustavo Massa, comentou: "E mesmo tendo a inelegibilidade, não seria o caso porque ela fala sobre direitos políticos." O Relator Conselheiro Carlos Neves concluiu: "Não seria o caso porque o artigo 60 fala disso. Então, estou julgando aqui, que não houve irregularidade da nomeação do cargo do Secretário e não houve nenhum recebimento irregular da conta dele. Por isso, julgado regular o objeto da presente auditoria especial, dando quitação ao interessado. É como voto, Presidente." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Estou com uma cautela exatamente sobre isso em Ipojuca. Exatamente esse o tema. Agradeço a Vossa Excelência pela aula aqui, vai me ajudar bastante daqui a pouco. Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?" O Conselheiro Eduardo Lyra Porto concordou: "Foi muito importante escutar a explanação do nosso Conselheiro Carlos Neves e concordo integralmente com as palavras de Vossa Excelência." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, dando quitação ao interessado.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100528-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA (GESTORA DA UNIDADE DE FINANÇAS), CIRÚRGICA SÃO FELIPE (REPRESENTANTE LEGAL: MARISTELA BELOTTO PELOZZO), FELIPE SOARES BITTENCOURT (ORDENADOR DE DESPESA), JAILSON DE BARROS CORREIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JULIANA COELHO ARRUDA (GERENTE UNIDADE LOGÍSTICA), MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO (GERENTE DE MONITORAMENTO DE INFRAESTRUTURA), MEDICALMED (REPRESENTANTE LEGAL: MARJORYE CAVALCANTI DE SÁ BARRETO), PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO (GERENTE DE COMPRAS), SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO (PROCURADORA CHEFE) E VALMIL HOSPITALAR (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FELICIANO NOGARI).

(Advogados: Lucas Menezes de Mendonça - OAB: 23739 PB; Luiz Carlos Mendes Prado Júnior - OAB: 38755 PR; Diego de Baura Marcelino da Silva - OAB: 87844 PR)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Valmil Comércio de Medicamentos Ltda. e Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria); acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, senhor Felipe Soares Bittencourt (achados de fiscalização 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria); acolheu a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, senhora Susan Procópio Leite de Carvalho (achado de fiscalização 2.1.10 do Relatório de Auditoria); Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencourt, Berenice Teodoro de Oliveira, Juliana Coelho Arruda Moraes, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo e Paulo Henrique Motta Mattoso. Excluiu as empresas Valmil Comércio de Medicamentos Ltda. (Representante Legal: Luiz Feliciano Nogari); Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli (Representante Legal: Maristela Belotto Pelozzo); e Medical Med Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. ME (Representante Legal: Marjorye Cavalcanti de Sá Barreto) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização "Índícios de superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (parâmetros básicos) - DISPENSA 09/20" (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), "Índícios de superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (parâmetros básicos) - DISPENSA 106/20" (item 2) (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), "Índícios de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (p. básicos + pressão invasiva) - DISPENSA 18/20" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), "Índícios de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (p. básicos + pressão invasiva) - DISPENSA 122/20" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e "Índícios de superfaturamento na aquisição de "Carros de Emergência" - Dispensa n. 106 /20 (item 1)" (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante. Excluiu o senhor Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde), a senhora Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) e o senhor Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de 1. 1. fiscalização "Falta de justificativa de escolha do fornecedor" (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), "Falta de pesquisa adequada de preços de mercado" (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria) e "Índícios de irregularidades na instrução dos processos de Dispensa" (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o risco da compra de equipamentos com sobrepreço e consequente prejuízo ao erário). Excluiu a senhora Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Índícios de direcionamento e de contratação de empresa de fachada - Dispensa nº 122/20" (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o

prejuízo causado ao erário). Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento; 2. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade); 3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100455-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (PREFEITO), JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA (CONTROLE INTERNO), LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E VIRGÍNIA GONÇALVES MARTINS (CONTADORA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município; 2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle, em atenção às normas de controle contábil e ao Princípio da Transparência; 3. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988; 4. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência; 5. Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, em observância ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100693-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (PREFEITO), FABRÍCIA ROMÃO DUARTE (CONTROLE INTERNO), LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL (CONTADORA) E NURIA MARIA AMANDO GRANJA CARIBE (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100852-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, POR DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES, O CRONOGRAMA E OS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TC Nº 237/2024, DA SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO TC Nº 19100454-6).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor João Lucas da Silva Cavalcante, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Encaminhar a este Tribunal de Contas cópia do Plano de Ação, cronograma e os responsáveis pela sua execução, conforme estabelecido no Acórdão nº 237/2024. Prazo para cumprimento: 60 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento do cumprimento da determinação

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2214349-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação à Prefeita do Município de Lagoa do Carro de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto. Determinou à Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2216525-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador, doutor Gustavo Massa, destacou: “Essa é a última intervenção do Ministério Público aqui hoje, espero, e tenho um porém quanto a essa questão, vi que Vossa Excelência considerou as provas acostadas da defesa após a auditoria ter passado lá. Na hora que a auditoria passou, ela estava com 60% apenas cumprida, ou seja, faltava 40% de cumprimento. Após isso ele, tempestivamente, porque antes do julgamento, vou raciocinar aqui com a liquidação tempestiva. Tempestivamente, antes do julgamento, ele comprovou, através de fotos, que ele cumpriu o restante

das obrigações que ele mesmo concordou em cumprir durante o TAG. Minha preocupação é o seguinte, Conselheiro. Quando existe a liquidação tempestiva, geralmente, são questões objetivas. Tem ali um débito que não foi recolhido, ele vai lá e recolhe a tempo, antes do julgamento e ele faz, e acabou. É uma questão que dá para a gente de pronto aqui, como se fosse uma cautelar, a gente, Pleno, consegue, sem muita tecnicidade, a gente entende que aquela obrigação foi cumprida. E vejo que Vossa Excelência é muito duro com essas questões em Auto de Infração. Auto de Infração, sempre que tem um Auto de Infração que ele não cumpriu naquela época ali, aliás esta Câmara tem sido justa ali e tem aplicado a multa, a meu entender, corretamente. Nesse sentido, é diferente, porque é algo que, acho que a gente tem que dar um tratamento isonômico a todos os outros. Se a gente fosse permitir, para que todo TAG que fosse acertado, em vez da gente mandar deslocar um grupo de auditores para lá, presencialmente, geralmente tem que ser engenheiro, porque são questões de obra pública, e a gente permitisse para todo mundo que em vez da gente mandar auditor lá, a gente mandasse só foto, e tivesse tudo certo e a gente aceitasse, inclusive extemporaneamente, mas ainda dentro do prazo anterior ao julgamento, seria uma coisa. Mas depois de você deslocar um pessoal lá, só cumpriu 60%, após isso a gente aceitar que, sem uma nova reanálise, aceitar como cumprida aquela obrigação, acho que é um tratamento diferenciado para um município que não foi concedido a todos. Então o meu porém, Vossa Excelência me perdoe, é exatamente com relação à instrução do processo, pergunto a Vossa Excelência se não seria o caso de a gente mandar abrir uma diligência para que de fato comprovasse essa foto, e nem sei se já foi feito isso, porque como é muito rápida a atuação do custos legis, nem sei se já foi feito isso, e Vossa Excelência em posse dessas fotos, desse documento, determinar uma diligência, para comprovar se de fato é exatamente aquilo. Se for exatamente aquilo, não tem nada a crescer, porque na verdade Vossa Excelência colocou 84%, mas fazendo o cálculo é 88% de cumprimento, ou seja, quase tudo, só 12%. Como na dosimetria que Vossa Excelência tem feito aqui, tem sido abalizada por esta Câmara, tem sido muito razoável, muito bem feita, acredito que não caberia nada, nem uma multa mínima. Mas no caso em de havendo a diligência lá e verificasse que não, já vi casos aqui de comprovação de show com foto e nem era a mesma banda. Pode ser que nem seja a mesma escola exatamente que a gente estava tratando, acho que merece, nesse caso, ao bem da equidade, da isonomia de tratamento, uma diligência para que, aí sim com essa certeza, mas se Vossa Excelência tem absoluta certeza que tem lá. Não sei da instrução do processo e esse é o ponto que levanto para ser debatido aqui nesta Câmara." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes pontuou: "Agradeço ao Procurador doutor Gustavo Massa. De fato existe uma dúvida. Na verdade, às vezes quando a auditoria vai para verificar o cumprimento ou não das obrigações previstas no TAG, algumas dessas obrigações são cumpridas parcialmente. Às vezes existe uma troca de um sanitário, da lousa, mas o esgoto não foi feito ali da maneira mais correta, às vezes a questão da acessibilidade, foi feito a rampa, mas não foi feito o apoio, enfim. E nesse ínterim, entre a auditoria verificar o cumprimento parcial e a instrução final do processo, apresentação da defesa, muitas vezes o gestor vai e acelera e acaba por cumprir integralmente aquelas determinações previstas no TAG. São situações, salvo melhor juízo, diferentes daquelas previstas no Auto de Infração, que tenho sido mais efetivo em relação à penalização, à sanção para esses gestores. Esse julgamento aqui ele é homologatório, a previsão da sanção está lá já estipulada no Auto de Infração, não existe a possibilidade de cumprimento parcial, ou você cumpriu, o Auto de Infração na verdade ele já consolida uma situação de fato. Aqui não. Aqui inclusive se foi cumprido parcialmente 70% das obrigações, não há previsão de multa, muitas vezes o entendimento é nesse sentido. Existe aqui uma margem muito maior, diante dessas informações que são trazidas, não só pela veracidade do que está se demonstrando ter sido feito, mas pela compreensão e acolhimento de que essas providências, elas podem acontecer mesmo fora do prazo do TAG. Até porque a Auditoria, ela não acontece exatamente na data de encerramento do prazo do TAG, ela acontece alguns dias depois. Então poderia muito bem o gestor já cometer infração por não cumprir o prazo estabelecido no TAG e a Auditoria quando for entender como cumprida a obrigação. No final das contas, o que este Tribunal também tem esse perfil pedagógico do trabalho que é realizado aqui nesta Corte de Contas, no final das contas o que todos nós desejamos é que, de fato, as obrigações sejam cumpridas e o povo, o município, tenha lá a seu dispor serviços públicos eficientes, de qualidade, como deve ser. Então faço uma diferenciação entre o tratamento que dou aos TAGs e a avaliação em relação ao seu cumprimento, do que é feito em relação aos Autos de Infração, que como disse aqui, consolida uma situação de fato, anteriormente prevista. Nesse caso específico de Bom Conselho, existe aqui um cumprimento depois demonstradas e acatadas as provas apresentadas, com comprovação fotográfica de banheiro acessível com peças sanitárias e barras de apoio e aí elas são absolutamente suficientes, a fotografia traz as barras de apoio." O Procurador, doutor Gustavo Massa, observou: "Vejo Vossa Excelência, mas isso pode ser do outro. Essa é a questão, eu ponho em dúvida, será que isso não é daquelas outras que ele cumpriu? Como é que a gente vai saber? Aí o ponto que faço é exatamente mandar um Auditor lá para ver se é naquela escola mesmo que estava sendo cumprida. Porque essa é a dúvida, se Vossa Excelência tem plena certeza "não, conheço a área", como sei que Vossa Excelência conhece a fundo o município, conhece vários municípios." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes salientou: "Não. Conheço vários municípios, mas não conheço os banheiros das escolas." O Procurador, doutor Gustavo Massa, manifestou: "Pois é, é difícil. Para mim, na minha percepção, para tirar essa dúvida é absolutamente necessário que se tenha." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes ressaltou: "Mas é boa-fé, não, não há dúvida." O Procurador, doutor Gustavo Massa, falou: "É boa-fé." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes evidenciou: "Acato aquilo ali. Acato, entendo pela boa fé do gestor e ao final como existem ainda algumas medidas que não foram cumpridas, a gente determina o prazo de 90 dias. E aí, portanto, a DEX deverá novamente verificar o cumprimento ou não no final das contas. A gente não vai ter a tempestividade, a questão da tempestividade. Mas em relação ao cumprimento total das obrigações, ao final como se conclui pela determinação e novamente a verificação pela auditoria desta Casa do cumprimento total, então acho que essa preocupação fica sanada, de Bom Conselho." O Procurador, doutor Gustavo Massa, continuou: "O Ministério Público está absolutamente satisfeito com a decisão, absolutamente satisfeito com a decisão. Vai ser posterior, não vai ser agora, mas vai ter uma nova, absolutamente satisfeito." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes alegou: "É dado um prazo, não em relação a essas que entendo como cumpridas, mas a Auditoria indo, ela vai ter condições de verificar se de fato há o cumprimento, acho que poderia, inclusive, porque de fato acolho na boa-fé do gestor." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou: "Senhor Presidente, acho que a decisão está harmonizada, porque Vossa Excelência está dando a sanção de boa-fé para as fotos enviadas pelo gestor, mas, eventualmente, se houver algum descumprimento vai ser informado pela auditoria." O Conselheiro Carlos Neves se pronunciou: "E aqui, pelo que vi no memorial, fala de juntada de Laudo Técnico de Engenharia. Tem alguém responsável que assinou esse documento, além do prefeito." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes afirmou: "Além das fotografias, as informações são devidamente legitimadas." O Conselheiro Carlos Neves comentou: "Além disso, o Prefeito assina não só o termo de ajuste de gestão, mas também o cumprimento. A gente pressupõe que tenha boa-fé no ato público que é feito, até porque se não tiver, aí a representação será diferente, tem natureza até criminal, além de desobediência e tantas outras coisas." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes falou: "Fraude, falsidade." O Conselheiro Carlos Neves salientou: "Mas no caso aqui, o gestor, o processo de TAG é um processo dialógico, ele é construído junto com o gestor. Tanto que a gente comentou até na sessão passada aqui, alguns gestores fazem a justificativa com "um aluno que tiraram daquele lugar e colocaram em outro", cada coisa que é feita, a maioria trouxe o cumprimento completo e teve um caso passado que o gestor não cumpriu nada, não trouxe defesa, não fez nada, acho que foi semana passada, acho. E esse aqui não, ele traz a prova, traz os elementos. Pressuponho, porque é uma relação dialógica que ele de fato cumpriu, ainda mais com os laudos técnicos juntados. Não tenho dúvida." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu: "Isso. Então o entendimento é para que se julgue cumprido parcialmente o TAG firmado com a Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com a determinação para que seja o Prefeito do município de Bom Conselho que envie a essa relatoria no prazo 90 dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG e também com determinações aqui a DEX é como voto." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito João Lucas da Silva Cavalcante. Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Bom Conselho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Determinou à Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2215682-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreno com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Edmilson Cupertino de Almeida. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), ao senhor Edmilson Cupertino de Almeida, correspondente a 30% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o §1º do mesmo dispositivo. Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Moreno de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto. Determinou à Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2215746-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Clayton da Silva Marques. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), ao senhor Clayton da Silva Marques, correspondente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o §1º do mesmo dispositivo. Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto. Determinou à Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100591-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA), FRANCISCO DE PAULO PINHEIRO DE MONTE (CONTROLE INTERNO) E VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (PREFEITO).

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a aprovação com ressalvas das contas do senhor Vicente Teixeira Sampaio Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº

236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a consistência e a convergência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 6. Utilizar os recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais respeitando a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação, aplicando, assim, a boa técnica em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, e não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 10. Discriminar a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançadas no passivo do Balanço Patrimonial, com as notas explicativas, de modo a manter a sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial, e também preservar a transparência da situação patrimonial do RPPS do ente; 11. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício; 12. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inciso VII, Constituição Federal; 13. Implantar controles para evitar o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação - VAAT (artigos 27 e 28 da Lei Federal 14.113/2020); 14. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Procurador, doutor Gustavo Massa, falou: "Despeço-me com saudade já dessa Câmara tão diferenciada e aguardo a próxima oportunidade." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Essa sessão era para ter encerrado ao meio-dia, mas com toda a intervenção do Procurador, estamos chegando às 13 horas, mas sempre, mesmo em linha disso, é uma satisfação participar e compartilhar dessa mesa com Vossa Excelência. Não há mais nenhuma notificação, não há nenhuma informação, nenhuma matéria a ser julgada, declaro encerrada a presente sessão, convocando outra para o horário e dia regimentais, pedindo desculpa pela voz." Às 12h50min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 26 de novembro de 2024. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br